



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 542
Decisão da CEEC	Nº 420/2023	
Referência	Processo nº 1133235/2020	
Interessado	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA – CREA/PB	

EMENTA: DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO - Engenheiro Civil ... (Crea-PB nº ...) – por infração as alíneas “a” e “d” do Inciso II do Art. 9º, as alíneas “a” e “c” do Inciso I e a alínea “a” do Inciso II do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução 1.002/2002 do Confea. **PENALIDADE:** **ADVERTÊNCIA RESERVADA** nos moldes do Artigo 52, § 1º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **542**, apreciando o Processo nº **1133235/2020**, que trata sobre denúncia em desfavor do profissional Engenheiro Civil ... (Crea-PB nº ...), que por meio do MPF remeteu Ofício n.º 1092/2019/MPF/PATOS/PB/GAB/TMJM, contendo Relatórios de Pesquisa 4663/2018 e 1068/2019. No Relatório de Pesquisa nº 1068/2019, o MPF denunciou a este Conselho o profissional Eng. Civil ..., o qual figurava na condição de réu pelas práticas de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em Sentença Proferida pela 8ª Vara Federal da Paraíba, e; **considerando** o parágrafo 2º do Art. 1 no Capítulo 01 do anexo da Resolução 1004 de 2003 que expressa: "Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002." O processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB, em cuja jurisdição ocorreu a possível infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo Ministério Público Federal, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004 de 2003, do Confea. Acatando as análise do Relator, Edmilson Alter Campos Martins, de que as peças do processo torna claro que os pressupostos dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo foram atendidos e que pelo arrazoado transcrito nas peças processuais foi vislumbrada a existência de indícios de suposta infração aos artigos 2º, 8º e 10º da Resolução nº 1.002 de 2002, ambas do Confea, por possível negligência, uma vez que está explícito nas peças do processo e comprovado que este sequer comparecia na obra. Foi verificado pelo Relator toda a documentação apresentada da ação penal, onde é sabido que o denunciado foi absolvido em 1ª Instância, pela prática de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, porém no entendimento do mesmo, as responsabilidades do profissional de engenharia se enquadram em quatro modalidades: Técnica ou ético-profissional; Civil; Penal ou criminal e Trabalhista. O profissional será passível de várias sanções, caso fique caracterizada a sua responsabilidade, como por exemplo: Punição em nível profissional pelo descumprimento da legislação específica e/ou código de ética. (Responsabilidade técnica); Reparação dos prejuízos causados aos clientes e aos terceiros, se houver, (responsabilidade civil); Punição criminal pela comprovação da culpa ou dolo, (responsabilidade penal); Indenização aos operários acidentados, (responsabilidade trabalhista);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

considerando que o assunto é fundamentado tomando como base a Lei nº 5.194, de 1966; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:...d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:...b) julgar as infrações do Código de Ética;...Resolução nº 1.002/2002, Confea; Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. 4- DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:... Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;...6 - DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:...III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:...c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; Resolução nº 1.004/2003, Confea; **considerando** a apreciação dos fatos constantes nos autos do processo, **DECIDIU** aprovar com 01 (uma) abstenção do Conselheiro Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, o Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional deste Conselho e conseqüentemente pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, devendo ser aplicada a penalidade **ADVERTÊNCIA RESERVADA** ao profissional Engenheiro Civil ..., Crea/PB Nº ..., por infração as alíneas "a" e "d" do Inciso II do Art. 9º, as alíneas "a" e "c" do Inciso I e a alínea "a" do Inciso II do Art. 10 e o Art. 13 da Resolução 1.002/2002 do Confea. *A Advertência Reservada deverá ser anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial, conforme dispõe o § 1º do Art. 52 da Resolução nº 1004 de 27 de junho de 2003 do Confea.* Coordenou a sessão da modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes, estiveram participando na modalidade presencial os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng^a Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Eng^aCiv. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng^aCiv. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas. Participando na modalidade virtual os Conselheiros: Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Fabrício Macedo Furtado, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng. Civ. Severino Pereira da Silva, Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB